



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.901409/2009-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-001.795 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de fevereiro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MERCANTIL REGIONAL DE TRATORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versam os autos sobre a Dcomp nº 32818.03517.310305.1.3.040405, mediante a qual se pretende compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento a maior de multa de mora, relativa a débito de Cofins, efetuado em 12/04/2004.

A autoridade administrativa não homologou a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento foi utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando saldo disponível para compensação.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação (art. 151, III do CTN); b) configuração da denúncia espontânea; e c) necessidade de exclusão da multa de mora.

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A empresa efetuou o pagamento da Cofins relativa ao período de apuração 02/2004 em 12/04/2004, portanto com atraso, e acrescentou a multa de mora devida. Posteriormente transmitiu a Dcomp nº 32818.03517.310305.1.3.040405 na qual declara como crédito o valor dessa multa e alega na sua manifestação de inconformidade que praticou a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

- Consoante entendimento da Administração Tributária, o artigo 138 do CTN dispõe sobre a inibição de aplicar a multa punitiva. A posição da RFB é de que o ar. 138 deve ser examinado em conjunto com o art. 161 do CTN, que dispõe que a multa moratória tem efeito compensatório pelo retardamento na efetivação do pagamento.

- Além do mais, não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF, conforme reiteradas decisões do STJ.

- A Instrução Normativa SRF nº 210/2002, em seu art. 28, estabelece que “na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da transmissão da Declaração de Compensação”. Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28.

- Assim não resta dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da Dcomp, que é também a data de valoração dos débitos e dos créditos.

Cientificada dessa decisão em 11/01/2012, a interessada interpôs o recurso voluntário em 23/01/2012, repisando as alegações da manifestação de inconformidade acerca do cabimento da denúncia espontânea e da não incidência da multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

A matéria aqui tratada é diversa daquela objeto dos processos nºs 10675.900216/2012-30 e 10675.900217/2012-84, em julgamento nesta mesma sessão, nos

quais a homologação parcial ou a não homologação da compensação deu-se em razão da incidência de acréscimo de multa de mora sobre o débito a ser compensado.

No caso presente, o direito creditório objeto da Dcomp tem origem em pagamento de multa de mora, no valor original de R\$275,42, que seria indevido em face da incidência da denúncia espontânea no pagamento em atraso, em 12/04/2004, da contribuição (PA fev/2004, vencimento 15/03/2004), conforme descrito pela recorrente:

Valor do principal	Valor da multa	Valor dos juros	Valor total do DARF
2.980,75	<u>275,42</u>	29,80	3.285,97

Alega a recorrente que os recibos de entrega das DCTF's referentes ao 2º trimestre de 2004 demonstrariam que a respectiva declaração teria sido transmitida em 13/08/2004, ou seja, após o pagamento a destempo. Ocorre que, como o pagamento que se alega indevido é referente ao período de apuração de fevereiro/2004, importaria saber era a data da transmissão é da DCTF referente ao 1º trimestre de 2004.

Não obstante sustente o julgador *a quo* que "não há que se cogitar de denúncia espontânea, quando o tributo pago em atraso já havia sido anteriormente confessado em DCTF, conforme reiteradas decisões do STJ", não há qualquer elemento nos autos para se verificar se o pagamento alegado como indevido da multa de mora foi mesmo feito antes de qualquer confissão sobre o débito da Cofins ou se se trataria de mero pagamento a destempo.

Conforme decidido por este Colegiado no Acórdão nº 3402-004.884, de 30/01/2018, na esteira do entendimento do STJ nos REsp nºs 1149022/SP e 962.379/RS, "a multa moratória é excluída pela denúncia espontânea, assim considerada, inclusive, a confissão do contribuinte acerca do débito em atraso em DCTF original ou retificadora, apresentada posteriormente ou concomitantemente ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, desde que não efetuada após qualquer procedimento de ofício".

De outra parte, segundo o entendimento do STJ, a denúncia espontânea não se aplicaria naqueles casos em que o contribuinte confessou o débito e apenas deixou transcorrer o prazo de vencimento, ou seja, o pagamento a destempo do débito do tributo deu-se também após a confissão do débito.

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem:

1. Verifique se houve confissão do débito de Cofins (período de apuração de fevereiro/2004) objeto do DARF que fundamenta a pretensão da recorrente e, em caso afirmativo, se a transmissão da declaração correspondente ocorreu antes ou depois do recolhimento em atraso de 12/04/2004, bem como se tal declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

2. Elabore Relatório Conclusivo acerca dos elementos apurados, apresentando os fatos e os fundamentos que entenda pertinentes à solução da lide.

Processo nº 10675.901409/2009-11
Resolução nº **3402-001.795**

S3-C4T2
Fl. 125

3. Após a intimação da recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, devolva o processo a este Colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula